

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI A POLÍTICA DE ESTÍMULO À PRÁTICA ESPORTIVA NAS ESCOLAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.		
<b>Autor:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	19/06/2024 12:56:54	<b>Data da assinatura:</b>	19/06/2024 12:57:11



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI  
19/06/2024

### **INSTITUI A POLÍTICA DE ESTÍMULO À PRÁTICA ESPORTIVA NAS ESCOLAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Política de Estímulo à Prática Esportiva nas Escolas no Estado do Ceará, com o objetivo de promover a saúde, o bem-estar e o desenvolvimento integral dos estudantes, por intermédio da prática regular de atividades físicas e esportivas.

Art. 2º Os objetivos da a Política de Estímulo à Prática Esportiva nas Escolas são:

- I - Promover a prática regular de atividades físicas e esportivas entre os estudantes das escolas públicas e privadas do estado;
- II - Contribuir para o desenvolvimento integral dos alunos, incluindo aspectos físicos, mentais e sociais;
- III - Estimular a promoção da saúde e qualidade de vida por meio da prática esportiva desde a infância;
- IV - Formar cidadãos conscientes, ativos e comprometidos com hábitos saudáveis e valores positivos;
- V - Incentivar a inclusão e a diversidade na prática esportiva, garantindo acesso igualitário a todos os alunos;
- VI - Fomentar a integração curricular da educação física com outras áreas do conhecimento, promovendo uma visão multidisciplinar do esporte;

VII - Promover a participação em competições e eventos esportivos escolares, incentivando o espírito de equipe e o fair play;

VIII - Garantir infraestrutura adequada nas escolas para a prática esportiva, incluindo espaços e equipamentos necessários;

IX - Capacitar e valorizar os professores de educação física, fornecendo formação contínua e recursos pedagógicos;

X - Realizar avaliação e monitoramento periódicos dos resultados da política, buscando a melhoria contínua das ações implementadas.

Art. 3º Para atender aos objetivos propostos, a política estadual definida por esta Lei seguirá as seguintes diretrizes:

I - Integração curricular da educação física com outras disciplinas, por meio de projetos interdisciplinares que abordem o esporte em diferentes contextos;

II - Promoção de atividades esportivas extracurriculares, como clubes e grupos de prática, para ampliar as oportunidades de participação dos alunos;

III - Incentivo à formação de parcerias entre escolas, instituições esportivas e comunidade local para ampliar as opções de prática esportiva;

IV - Estímulo à realização de campanhas de conscientização sobre a importância do esporte para a saúde e o desenvolvimento pessoal;

V - Promoção de eventos esportivos escolares, como jogos e torneios, que incentivem a participação de todos os alunos, independentemente do nível de habilidade;

VI - Implementação de políticas de inclusão para garantir que todos os alunos, incluindo pessoas com deficiência, tenham acesso igualitário à prática esportiva;

VII - Alocação de recursos específicos para a melhoria da infraestrutura esportiva nas escolas, incluindo reformas e aquisição de equipamentos;

VIII - Estabelecimento de programas de capacitação e desenvolvimento profissional para os professores de educação física, visando atualização e aprimoramento de suas práticas pedagógicas;

IX - Criação de mecanismos de avaliação e acompanhamento dos resultados da política, envolvendo a comunidade escolar e a sociedade civil na análise dos impactos alcançados.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo a implementação, regulamentação e fiscalização desta Lei, podendo estabelecer parcerias para realização de palestras e simpósios sobre a importância da prática regular de atividades físicas e esportivas.

Art. 5º Fica determinada a inclusão de dotação orçamentária específica para a execução das ações previstas nesta lei, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei em análise propõe a criação da Política de Estímulo à Prática Esportiva nas Escolas, com o objetivo de promover a saúde, o bem-estar e o desenvolvimento integral dos estudantes, por intermédio da prática regular de atividades físicas e esportivas.

É imprescindível destacar que a prática esportiva é uma ferramenta poderosa no desenvolvimento físico, mental e social dos estudantes. Ademais promover a saúde e o bem-estar, o esporte ensina valores fundamentais como trabalho em equipe, disciplina, respeito e superação.

No contexto atual, em que os hábitos sedentários e os problemas relacionados à saúde estão cada vez mais presentes na vida das crianças e dos adolescentes, é imprescindível que as escolas desempenhem um papel ativo na promoção de um estilo de vida ativo e saudável.

Destarte, a instituição da Política ora proposta é uma medida estratégica para enfrentar esse desafio. Ao oferecer um ambiente propício à prática esportiva e ao promover atividades físicas de qualidade, as escolas podem contribuir significativamente para a formação integral dos alunos, preparando-os para enfrentar os desafios da vida pessoal, acadêmica e profissional.

Além disso, a prática esportiva nas escolas tem o potencial de promover a inclusão social, ao oferecer oportunidades de participação a todos os alunos, independentemente de suas habilidades físicas ou socioeconômicas. Ao garantir acesso igualitário ao esporte, construiremos uma sociedade mais justa e equitativa, onde todos têm a chance de desenvolver seu potencial ao máximo.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)